CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

PARECER CRM-MG Nº 117/2024 – PROCESSO-CONSULTA Nº 26/2024
PARECERISTA: Cons. Paulo Roberto Repsold

EMENTA: O atestado médico de sanidade mental deve ser preferencialmente emitido por médico com especialidade em Psiquiatria, sendo discricionário das instituições públicas definirem tal norma na avaliação médica admissional de candidatos a posse em cargos públicos.

DA CONSULTA

No documento emitido em XX/XX/XXXX pela Consulente (Mensagem Eletrônica), a Sra. XXX (CPF XXX.XXX.XXX-XX) apresentou pedido de parecer ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRM-MG) sobre questionamento feito por ela acerca de emissão de atestado médico de sanidade mental, tendo a Corregedoria do CRM-MG instaurado a presente Consulta em XX/XX/XXXX, em que a mencionada Mensagem Eletrônica da Consulente está transcrita à frente:

*"**Mensagem:** Solicito esclarecimento sobre qual especialidade médica pode emitir atestado médico ou laudo médico de sanidade mental para fins admissionais de candidatos aprovados em concurso público municipal, ou seja, médico com RQE em Cardiologia, Dermatologia, Oftalmologia, Ortopedia, etc. poderá emitir esse atestado médico de sanidade mental?*

***Justificativa:** Concurso Público realizado pela Prefeitura do Município de XXX, Estado de Minas Gerais, foi exigido atestado médico de sanidade mental de médico com RQE em Psiquiatria. Os Candidatos estão questionando tal obrigatoriedade".*

DO PARECER

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando:

– A Lei Federal 10.216/2001 – Lei da Saúde Mental;

– A Resolução CFM 2.217/2018 – Código de Ética Médica (CEM);

– A Resolução CFM 2.057/2013 – Consolidação das Resoluções da Área Médica da Psiquiatria;

– A Resolução CFM 1.952/2010 – Adoção das Diretrizes para um Modelo de Assistência Integral em Saúde Mental no Brasil da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) da Associação Médica Brasileira (AMB);

– A Resolução CFM 1.658/2002 – Normatização da emissão de atestado médicos;

– A Resolução CFM 2.323/2022 – Normatização específica para médicos que atendem trabalhadores;

– O Parecer CRM-RJ 68/1998 – Orientação para fornecimento de atestado médico de avaliação de sanidade mental;
– O Parecer CRM-SC 1.991/2010 – Orientação para avaliação médica para verificação do estado de saúde mental.

Preliminarmente, o **Artigo 5º** da Resolução CFM 1.658/2002, que normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências, dispõe que os médicos somente podem fornecer atestados médicos com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, exercício de dever legal, ou solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal. E o **Artigo 9º** da Resolução CFM 2.323/2022, que apresenta normas específicas para médicos que atendem o trabalhador, dispõe que os atestados, relatórios e demais documentos médicos apresentados e emitidos por médicos, regularmente inscritos nos seus respectivos CRMs, podem ser considerados pelo médico do trabalho, perito ou junta médica para subsidiar a decisão sobre a capacidade laborativa, sendo indispensável proceder à avaliação médica clínica, isto é, o exame médico clínico do trabalhador, no caso em tela, com fins admissionais para posse em cargo público.

No mérito, não há uma normatização específica em relação à emissão de atestado médico de sanidade mental, contudo, há dois Pareceres já exarados sobre o assunto. O primeiro, é o Parecer CRM-RJ 68/1998, que orienta ser o fornecimento de atestado médico de avaliação de sanidade mental obrigatório quando solicitado pelo requerente ou seu responsável legal, após realização de exame clínico do requerente, em que, em se tratando de requerente não "*cliente regular*", o médico só deverá fornecer o atestado médico de sanidade mental após a realização de exame clínico ("*exame do estado mental*", isto é, "*exame psiquiátrico*") do requerente pelo tempo que julgar necessário e em quantas avaliações clínicas ("*consultas médicas*") julgar convenientes, tendo recomendado que, na redação do atestado médico da sanidade mental, se deve claramente figurar a finalidade a que ele se destina, a declaração que se trata de pedido do próprio requerente, e o uso de expressões que denotem a temporalidade da avaliação médica ("*no presente momento*", etc.). E o segundo, é o Parecer CRM-SC 1.991/2010, que orienta ser a avaliação médica para verificação de estado de saúde mental de um indivíduo um exame bem complexo e subjetivo, não se constituindo em uma simples ausência de transtorno mental no momento da realização do referido exame, ou mesmo de um exame clínico especializado psiquiátrico para fins de diagnóstico e tratamento, em que predisposições individuais e familiares, e características de personalidade, devem ser consideradas, sendo que, estas últimas dificilmente podem ser observadas em atendimentos médicos únicos, isolados, em que, por estes motivos, a avaliação médica de sanidade mental deve ser realizada, preferencialmente, por médico especialista em Psiquiatria.

A emissão de atestado médico com fins de verificação de sanidade mental com finalidade de confirmação de higidez mental, isto é, com fins de comprovação de ausência de agravos à saúde psíquica (Transtornos Mentais) do examinado, sempre deve ser precedida por realização de um minucioso exame clínico do estado mental do requerente ("*exame psiquiátrico*"), tendo em vista a complexidade de tal propedêutica clínica, que necessita de muita expertise do profissional médico para realizá-la. Portanto, apesar de teoricamente a emissão do referido documento médico poder ser feita por qualquer médico regularmente inscrito no CRM do Estado que ele

esteja regularmente atuando, é recomendado que tal emissão seja sempre realizada por médico com especialidade em Psiquiatria (“M*édico Psiquiatra*”).

RESPONDENDO AO CONSULENTE:

Concluindo, em relação a ser legal instituições públicas somente aceitarem para admissão e posse em cargos públicos de candidatos aprovados em concursos apresentarem, na avaliação médica admissional, atestados médicos de sanidade mental emitidos por médico com especialidade em Psiquiatria (“M*édico Psiquiatra*”), constitui-se discricionaridade destas poder exigir em edital público tal condição, em razão das especificidades das atividades laborativas que tais candidatos futuramente desempenharão, não havendo dispositivo legal específico que vede tal pré-requisito. Contudo, se o candidato que se inscreveu em concurso público e o realizou, sem contestar administrativamente e/ou judicialmente o respectivo edital público que apresentava tal exigência, não há que se falar de ilegalidade. Finalizando, teoricamente a emissão do referido documento médico pode ser feita por qualquer médico regularmente inscrito no CRM do Estado que ele esteja regularmente atuando, de acordo com o que preceitua a Lei Federal 3.268/1957, porém é recomendado que tal emissão seja sempre realizada por médico com especialidade em Psiquiatria (“M*édico Psiquiatra*”).

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2024

Cons. Paulo Roberto Repsold
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 26 de setembro de 2024.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.** Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm. Acesso em: 26 set. 2024

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 26 set. 2024

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.658, de 13 de dezembro de 2002** [Revogada pela Resolução CFM n° 2.381, de 20 de junho de 2024]. Normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências. Brasília, DF: CFM, 2002. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1658. Acesso em: 26 set. 2024

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.952, de 11 de junho de 2010**. Adota as diretrizes para um modelo de assistência integral em saúde mental no Brasil e modifica a Resolução CFM nº 1.598, de 9 de agosto de 2000. (Revoga as Resolução CFM nº 1407/1998 e 1408/1998). Brasília, DF: CFM, 2010. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1952. Acesso em: 26 set. 2024

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.057, de 20 de setembro de 2013**. Consolida as diversas resoluções da área da Psiquiatria e reitera os princípios universais de proteção ao ser humano, à defesa do ato médico privativo de psiquiatras e aos critérios mínimos de segurança para os estabelecimentos hospitalares ou de assistência psiquiátrica de quaisquer naturezas, definindo também o modelo de anamnese e roteiro pericial em psiquiatria. Brasília, DF: CFM, 2013. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2057. Acesso em: 26 set. 2024

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**. Aprova o Código de Ética Médica. Brasília, DF: CFM, 2018. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217. Acesso em: 26 set. 2024

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.323, de 6 de outubro de 2022**. Dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador. Brasília, DF: CFM, 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2323. Acesso em: 26 set. 2024

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Parecer nº 68, de 16 outubro de 1998.** O fornecimento do atestado de avaliação de sanidade mental é lavra obrigatória, quando solicitado pelo cliente ou seu responsável legal, após o exame do requerente. Em se tratando de requerente não

cliente, o médico só deverá fornecer o atestado após o exame do solicitante pelo tempo que julgar necessário e em quantas sessões julgar convenientes. Rio de Janeiro, RJ: CREMERJ, 1998. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/RJ/1998/68. Acesso em: 26 set. 2024

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Parecer nº 1.991, de 2010.** Atestado de sanidade mental. Rio de Janeiro, SC: CRM-SC, 2010. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/SC/2010/1991. Acesso em: 26 set. 2024